



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.908 - MT (2017/0025145-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ILDO CRESTANI**  
**AGRAVANTE : LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI**  
**ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MT003928**  
**MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão hostilizada.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.908 - MT (2017/0025145-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ILDO CRESTANI  
**AGRAVANTE** : LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI  
**ADVOGADO** : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MT003928  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de agravo interno interposto por ILDO CRESTANI e LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI, com fundamento nos arts. 259 do RISTJ e 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o agravo em recurso especial que interpuseram.

**Ação:** embargos à execução apresentados pelos agravantes em face do BANCO DO BRASIL S/A.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos iniciais.

**Acórdão:** negou provimento à apelação dos agravantes.

**Recurso especial:** fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. Sustentam divergência jurisprudencial quanto à validade da garantida na forma de aval em cédula de crédito rural. Asseveram "ser plenamente nula a garantia por meio de aval de pessoa física em cédula de crédito rural, *in casu*, Sr. José Crestani e esposa" (e-STJ fl. 464).

**Decisão monocrática:** não conheceu o agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I do RISTJ (e-STJ fls. 593).

**Agravo interno no agravo em recurso especial:** sustentam, em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

síntese, "trouxe claramente a divergência jurisprudencial acerca do tema em comento, demonstrado ainda a insegurança jurídica que paira sobre o caso vertente" (e-STJ fl. 600).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.908 - MT (2017/0025145-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ILDO CRESTANI**  
**AGRAVANTE : LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI**  
**ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MT003928**  
**MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339**

### VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial interposto por ILDO CRESTANI e LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI, pela inadequada impugnação à incidência da Súmula 83 do STJ.

Os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar o julgado, porque não infirmam o fundamento da decisão agravada no sentido de que para impugnar, de maneira consistente, a Súmula 83 do STJ é necessário a apresentação de julgados mais recentes em sentido contrário (e-STJ fl. 593).

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem consignou que o acórdão recorrido adotou a orientação do STJ no sentido de que "não existe vedação legal para que seja prestado aval por terceiros em cédulas de crédito rural, uma vez que o §3º do Decreto-Lei 167/67 não se refere ao caput, mas sim ao §2º, o qual menciona tão somente as notas promissórias e duplicata" (e-STJ fl. 548). Citou como precedentes do STJ quanto ao tema: AgRg no REsp 1562179/RS, 4ª Turma, DJe de 21/03/2016; AgRg n REsp 1557317/PR, 3ª Turma, DJe de 19/11/2015; AgRg no REsp 1500200/PR, 2ª Turma, DJe de 02/09/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, para impugnar o óbice da Súmula 83 do STJ aplicado pelo TJ/MT, os agravantes colacionaram um julgado do STJ de 2014 (AgRg no ARESP 467509/PR, 3ª Turma, DJe de 27/03/2014 - e-STJ fl. 561), um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e um julgado do Estado do Paraná (e-STJ fl. 562).

Desse modo, para que tal fundamento fosse devidamente infirmado, deveriam os recorrentes ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito.

Acerca do assunto, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS REVÊIS. PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se presume a hipossuficiência da parte quando a Defensoria Pública atua como curadora especial, no caso de ser o réu revel. Precedentes.

2. Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal - fato não ocorrido na presente hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630.701/MG, 3ª Turma, DJe 16/06/2015).

Por fim, ao contrário do que alegam os recorrentes, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência atual e reiterada do Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 694.869/RS, 3ª Turma, DJe 28/8/2015; EDcl no REsp 1.440.440/RS, 3ª Turma, DJe 28/8/2015; AgRg no REsp 1.479.588/MS, 4ª Turma, DJe 13/8/2015; AgRg no AREsp 607.608/MS, 3ª Turma, DJe 1º/7/2015; AgRg no AREsp 478095/PR, 4ª Turma, DJe de 20/10/2015.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, diante da falta de impugnação consistente dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o óbice da Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0025145-0

AgInt no  
AREsp 1.051.908 /  
MT

Números Origem: 00045579120148110055 1061342016 1620322016 787952016

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDO CRESTANI  
AGRAVANTE : LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI  
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MT003928  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDO CRESTANI  
AGRAVANTE : LEIVA TEREZINHA DONIDA CRESTANI  
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S) - MT009012  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MT003928  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.